

senão nos termos prescriptos no artigo antecedente, ficando, os que a obtêm, sujeitos ao pagamento dos mesmos emolumentos, sob pena de se julgar annullada a licença para todos os effeitos legais;

3.º Expirado o praso da licença, ou interrompida esta, sempre que se pretender a prorrogação ou a conclusão d'ella, deve ser requerida ao governo nos termos dos artigos 1.º e 2.º;

4.º Os requerimentos para a licença são apresentados ao reitor da Universidade, instruidos com os competentes documentos, e por elle informados e enviados de officio a este ministerio;

5.º Estas disposições são applicaveis a todos os estabelecimentos de instrução publica dependentes d'este ministerio.

Paço da Ajuda, em 5 de outubro de 1870.—*Antonio, Bispo de Vizeu.*

(*Diario do Governo*, n.º 229, de 11 de outubro de 1870.)

Portaria de 25 de novembro de 1870

Ministerio dos Negocios da Instrução Publica — 5.ª Repartição. — Em additamento ao disposto na portaria de 5 de outubro proximo passado, que prescreveu varias providencias sobre a concessão de licenças aos lentes professores e demais empregados dos estabelecimentos de instrução dependentes d'este ministerio: manda sua Majestade El-Rei declarar que, findo o praso de qualquer licença, a ausencia do lente professor ou empregado só pôde ser justificada pela prorrogação da mesma licença ou nomeação legal para outro serviço; determinando o mesmo augusto senhor que esta disposição seja applicavel a todos os empregados da dependencia d'este ministerio.

Paço, aos 25 de novembro de 1870. — *Antonio, Bispo de Vizeu.*

(*Diario do Governo*, n.º 268, de 26 de novembro de 1870.)

Disposições sobre abonação de faltas

Circular de 5 de dezembro de 1870

Ministerio da Instrução Publica — 5.^a Repartição — Circular — L.^o 1.^o n.^o 226. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. — De ordem de S. Ex.^a o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios d'esta Repartição, participo a V. Ex.^a que todas as faltas dadas por qualquer lente, professor ou empregado no exercicio das suas respectivas funcções, e que forem, em cada mez, superiores a tres, seguidas ou interpolladas, só poderão ser justificadas por meio de licença concedida nos termos das disposições em vigor, ou por certidão de facultativo, devidamente reconhecida. Esta certidão acompanhará sempre o duplicado da folha dos vencimentos remettida a este Ministerio para a conferencia. — Outro-sim, determina S. Ex.^a o ministro que, em caso de doença, uma certidão legalise as faltas dadas em um mez; mas se a doença se prolongar pelo mez ou mezes seguintes, serão necessarias tantas certidões, quantos forem os mezes em que a ausencia do lente, professor ou empregado se der; na intelligencia de que a falta da remessa da certidão importará não se abonar em folha vencimento a funcionario ausente sem licença. — Deus Guarde a V. Ex.^a Secretaria de Estado dos Negocios de Instrução Publica, aos 5 de Dezembro de 1870. — Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. Reitor da Universidade de Coimbra. — *José Maria de Abreu.*